



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

LEI Nº 99/95

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE ARBORIZAÇÃO  
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rurópolis, APRÍGIO PEREIRA DA SILVA  
no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A arborização e o ajardinamen-  
to de praças e vias públicas do Município de Rurópolis são atribui-  
ções exclusivas da Prefeitura.

Art. 2º - É expressamente proibida a  
utilização da arborização pública para suporte ou apoio de objetos  
e de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 3º - Será considerado " CRIME ECO-  
LÓGICO", podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores existen-  
tes nos logradouros públicos, sem o consentimento da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : São de exclusi-  
va responsabilidade da Prefeitura, a poda e a derruba de qualquer /  
árvore localizada em logradouros públicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Verificada a neces-  
sidade de remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente  
executará o serviço.

PARAGRAFÓ TERCEIRO : Excepcionalmente  
o Município poderá podar, cortar ou derrubar árvores em logradou-  
ros Públicos, devendo-se nestes casos a Prefeitura, fornecer autori-  
zação por escrito.

Art. 4º - Anualmente, no Dia da Árvore  
realizar-se-ão palestras nas escolas do Município e será feita dis-  
tribuições de mudas e sementes, a cargo da Prefeitura, incentivan-  
do o plantio da árvore.

Art. 5º - Fica autorizado o desconto  
de 10% do IPTU ( Imposto Prédial e Territorial Urbano ) ao Município  
que solicitar ao Órgão competente da Prefeitura, licença para plan-  
tio de árvore no passeio de frente a sua residência.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

PARÁGRAFO ÚNICO - O desconto referido no Caput des-  
te artigo, será afetado no ano seguinte ao plantio.

Art. 6º - O Poder público Municipal declara qual-  
quer árvore imune de corte, esteja em solo privado ou público, por  
motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-se-  
mentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Na declaração deverá ser ex-  
plicitado o nome da espécie científico em questão, motivo de impedi-  
mento do corte e exata localização geográfica.


PARÁGRAFO SEGUNDO : Em se tratar de espécie loca-  
lizada em solo privado, o proprietário deverá ser cientificado por  
escrito.

Art. 7º - Por infração dos artigos desta Lei, será  
cobrado multa correspondente à 05 ( cinco ) à 100 ( cem ) UFIR, ou  
qualquer outro índice que a este substitua.

Art. 8º - O Poder executivo regulamentará a presen-  
te Lei no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis, em  
01 de Junho de 1.995.

  
José Mário Barbosa de Barros  
Prefeito em Exercício  
Rurópolis - Pará